



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.972 - SP (2016/0008639-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO TIAGO DIAS**
ADVOGADO : **FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E OUTRO(S) - SP213673**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971**
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275**
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, de modo a verificar-se a ocorrência ou não de vício de consentimento capaz de ensejar a anulação do contrato, medida inadmissível nesta instância extraordinária, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.972 - SP
(2016/0008639-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

João Tiago Dias ajuizou ação de conhecimento contra Banco Bradesco S.A. postulando a declaração da nulidade de negócio jurídico e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de abertura de conta-corrente ante o vício de vontade, bem como condenar a casa bancária à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Interpostas apelações, a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicada a insurgência do autor e deu provimento ao apelo da instituição financeira para julgar improcedentes os pedidos.

O acórdão está assim ementado:

Ação anulatória de negócio jurídico c.c. Indenização por danos morais e materiais. Contrato de abertura de conta corrente. Pretendida nulidade do contrato. Impossibilidade. Inexistência de demonstração de vícios no negócio jurídico. Danos materiais e morais indevidos. Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o do autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, João Tiago Dias interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 302 do CPC; 139, III, 140 e 171, II, do Código Civil e 39, IV, do CDC.

Sustentou, em síntese, que, sendo analfabeto e idoso, foi levado a erro por preposto da instituição financeira, ao abrir conta-corrente para continuar a receber sua aposentadoria, configurando erro essencial do objeto do contrato e tornando o negócio jurídico nulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 285-291 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de não ter sido devidamente demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e de incidir a Súmula 7/STJ.

O recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Por decisão monocrática, neguei provimento à insurgência ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados, estando a decisão assim ementada (e-STJ, fls. 324-325):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 302 DO CPC; 139, III, 140 E 171, II, DO CÓDIGO CIVIL E 39, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Apresentado agravo regimental (e-STJ, fls. 328-331), reconsiderarei, em juízo de retratação, a deliberação monocrática anterior e desprovi o agravo em recurso especial, porém agora sob o fundamento de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIO DE VONTADE. NULIDADE DO CONTRATO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIÁVEL SEU REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 352-357), foram monocraticamente rejeitados (e-STJ, fls. 373-375).

Irresignado, o correntista apresenta agravo interno (e-STJ, fls. 379-384) refutando a incidência da Súmula 7/STJ, pois seria prescindível o reexame de provas, sendo necessário, apenas, a reavaliação dessas. Repisa, ainda, os fundamentos trazidos nas razões do recurso especial acerca da responsabilidade civil da instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 387-391 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.972 - SP
(2016/0008639-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à nulidade do contrato de abertura de conta-corrente, o qual supostamente ensejou danos materiais e morais ao correntista, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade civil da casa bancária, ao argumento de que o simples fato do autor ser analfabeto e idoso não comprova a existência de vício no negócio jurídico, não tendo sido demonstrado qualquer outro defeito no ato jurídico capaz de ensejar a condenação ao pagamento de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Trata-se de ação de indenização na qual o autor alega que, ao procurar uma agência bancária do Bradesco com o intuito de abrir uma conta-corrente para receber seu benefício previdenciário, foi informado que era necessário que procedesse a abertura concomitante de uma conta corrente.

Busca o autor a anulação do negócio jurídico mais indenização por danos materiais e morais, pelo fato de ter sido coagido e induzido em erro por preposto do banco réu.

A sentença de piso acolheu em parte o pedido, declarando nulo o contrato e condenando o requerido a devolver em dobro as quantias indevidamente cobradas, além do dano moral.

Toda a conclusão da sentença do D. Relator Sorteado se assenta no fato do autor ser analfabeto e idoso.

Importante destacar que não há nos autos sequer um resquício de prova apto a demonstrar os vícios do negócio jurídico apontados na inicial.

Como se sabe, os defeitos do ato jurídico devem ser demonstrados por quem alega, o que não ocorre no caso em tela.

A prevalecer esse entendimento ficará sedimentada a idéia de que todo idoso e analfabeto que abre uma conta corrente está sendo coagido e induzido a erro.

Nem se argumente na hipótese que incumbia ao réu comprovar que agiu lícitamente, já que o negócio entabulado encerra relação de consumo.

A inversão do ônus da prova, no caso se afigura inviável, já que a licitude do ato se presume enquanto qualquer causa de invalidade deve ser comprovada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, constata-se que o acórdão recorrido solucionou a questão após acurada análise do acervo probatório dos autos, e para infirmar tais conclusões seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VÍCIO DE VONTADE CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS QUE NÃO AGIRAM COM BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 577542/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento da conclusão inserta no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, de modo a verificar-se a ocorrência ou não de vício de consentimento capaz de ensejar a anulação do contrato celebrado entre as partes, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487573/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008639-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 836.972 / SP**

Números Origem: 00016916220128260185 16916220128260185 6402012

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO TIAGO DIAS
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E OUTRO(S) - SP213673
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO TIAGO DIAS
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E OUTRO(S) - SP213673
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.